



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03998/11**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual- RIACHÃO DO POÇO -2.010

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor responsável:** Antônio Gonçalves da Silva

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO  
POÇO. EXERCÍCIO DE 2.010. JULGA-SE  
REGULAR COM RESSALVAS.  
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS  
DISPOSIÇÕES DA LRF.  
RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-01016/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O processo TC Nº **03998/11** trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, tendo como Presidente o Sr. ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada por meio eletrônico, ressaltou que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.010 - LOA ( nº 157/2.009) estimou as transferências em R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) e fixou a despesa em igual valor;
3. as despesas **Total do Legislativo** (R\$ 357.029,34 – trezentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondendo a **99,81%** do repasse recebido em 2.010 e a **7,07%**<sup>1</sup> da receita tributária inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF (**7,00%**), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 58,27%** das transferências recebidas e com

<sup>1</sup> Sete por cento para os municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 3998/11

**Pessoal da Câmara – 3,23%** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;

4. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres foram corretamente elaborados e enviados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria Nacional, com suas devidas publicações;
5. não se constatou excesso nas remunerações percebidas pelos Vereadores, tendo em vista o disposto no artigo 29, incisos VI e VII da CF, correspondendo a **2,46%** da Receita Efetivamente Arrecadada, não constar do TRAMITA qualquer denúncia com relação a este exercício;

#### **e entendeu remanescerem como irregularidades:**

- a) não atendimento às disposições da LRF quanto: **i.** aos gastos total do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal; **ii.** a elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal, tendo em vista que não informaram o valor da Receita corrente Líquida nos demonstrativos apresentados; **iii.** à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$16.339,27;
- b) Despesas não licitadas no valor de R\$26.400,00 ( locação de veículos - R\$ 15.600,00 e serviços de elaboração da Folha de Pagamento – R\$ 10.800,00);

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. André Carlo Torres Pontes, entendendo não se vislumbrar que as duas únicas falhas remanescentes nas presentes contas tenham o condão de levar a sua irregularidade. Opinando, em conclusão, pela:

- I. **DECLARAÇÃO** de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão dos itens a) e b);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 03998/11**

- II. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas em questão;
- III. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão diligências no sentido de adotar providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto nos termos do Parecer do Ministério Público Especial, pela **regularidade com ressalvas** da presente Prestação de Contas, considerando atendidas parcialmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação sugerida.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03998/11**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do MPE;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, considerando atendidas parcialmente as disposições da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03998/11**

- II. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Poço, diligências no sentido de adotar providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 03 de novembro de 2.011.

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

***mfa***

Em 3 de Novembro de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL